



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO
Estado do Rio Grande do Sul
Fone: (53) 3224-0120 Fax: (53) 3224-0031
Avenida dos Pinhais, 53 – CEP 96150-000
CNPJ 91558650/0001-02
www.pmmorroredondo.rs.gov.br

Of. 042/2025

Morro Redondo, 25 de Março de 2025

Ao senhor
Rui Valdir Otto Brizolara
Prefeito
Prefeitura Municipal
Morro Redondo - RS

Assunto: Dispensa de Licitação para Aquisição de Medicamentos

Senhor Prefeito

1. Secretária de Saúde e Assistência Social, vem por intermédio deste solicitar dispensa de processo licitatório para aquisição de medicamentos para uso na dispensação da Farmácia Municipal de Saúde, conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência em anexo,
2. A referida dispensa justifica-se pela urgência da aquisição para atender as necessidades da Farmácia Municipal de Saúde, onde serão fornecidos a pacientes, em cumprimento ao elenco de medicamentos de competência municipal.
3. Os medicamentos solicitados não constam no consórcio do Extremo Sul em vigor.

Atenciosamente,

P. M. MORRO REDONDO
SEC. ADM. E FINANCAS
PROTÓCOLO Nº 68762
Em 26 03 25
Funcionário

Silvia Augusta Wahast Islabão

Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social



PARECER

Acerca do OFÍCIO 042 /2025- SMSAS e dos documentos em anexo, o qual solicita dispensa de processo licitatório para **aquisição** para esta secretaria, conforme ETP, TR e orçamentos, tem-se o seguinte:

Fundamentação legal: *dispensa de licitação para contratação que envolva valores no caso de **outros serviços e compras**. É correta a contratação por dispensa de licitação quando os valores envolvidos enquadram-se nos limites atualizados de que trata o art. 75 inc. II, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 62.725,59). A divulgação da contratação obedecerá o disposto no § 3º deste.*

O art. 72, da NLLC, indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação.

Os documentos descritos nos incisos de I a VIII, do art. 72, objetivam verificar e certificar o preenchimento dos requisitos para que a contratação direta seja por inexigibilidade ou por dispensa, e selecionar a proposta que melhor atende ao interesse público, garantindo assim o planejamento e a economia da contratação e, por consequência, assegurando a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

Desde que atendidos os requisitos autorizadores da dispensa de licitação pela fundamentação acima citada, opina-se pela contratação pretendida, uma vez que, o parecer jurídico, inciso III, do art. 72, tem por finalidade verificar o preenchimento dos requisitos legais conforme processo autuado, numerado e protocolado.

Morro Redondo, 31 de março de 2025.

Graciela F. Bertoldi de Souza, assessora jurídica